



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.935

Recurso nº 46.650 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente SHIGUEMI MIKAI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

"IRF - DECORRÊNCIA - LANÇAMENTO RELATIVO À PESSOA DO SÓCIO - EXERCÍCIO DE 1983.

O lançamento em relação aos sócios da pessoa jurídica em razão de lucro considerado automaticamente distribuído (art. 34, I, do RIR/80) pode ser e feito ainda que penda decisão recurso administrativo interposto contra a exigência feita à empresa. Dada a relação direta existente entre os dois lançamentos, entretanto, o provimento do recurso da pessoa jurídica importa em igual medida em relação ao apelo do sócio.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHIGUEMI MIKAI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. 2.504.995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1986.

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FONSE
CA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.986/85-94

RECURSO Nº: 46.650

ACÓRDÃO Nº: 101-76.935

RECORRENTE Nº: SHIGUEMI MIKAI

R E L A T Ó R I O

Diz o Auto de Infração de fls. 1:

"Exercício de 1983 - Ano-base de 1982

Lucro considerado distribuído ao sócio, por omissão de receita, constatada na empresa Itatiaia Materiais de Construção Ltda., durante ação fiscal, que se tributa na Cédula "F" na proporção de sua participação no capital social:

Receita omitida.....	Cr\$ 26.959.090
Participação no capital.....	33,33%
Lucro distribuído.....	Cr\$ 8.985.464

Intimada da exigência, o Contribuinte apresentou tempestiva impugnação, alegando não poder prevalecer a ação fiscal, uma vez que o crédito tributário se constitui através do lançamento, e este só estará constituído definitivamente após o julgamento instaurado contra a pessoa jurídica e que serviu de base para o lançamento reflexivo. Ressaltou que é pacífico o entendimento de que o crédito tributário só se constitui definitivamente após o julgamento administrativo, citando, a propósito, lição do illustre Ruy Barbosa Nogueira que afirma:

"O lançamento só se considera definitivamente constituído para os efeitos do art. 147 do CTN quando se torna irreversível na esfera administrativa, seja por preclusão do poder de impugnação, seja pelo julgamento do processo por decisão que não caiba recurso" (TEORIA DO LANÇAMENTO, pg. 70).

Acórdão nº 101-76.935

Isto posto, asseverou que o enquadramento da exigência tributária feita à pessoa física do sócio, por mero reflexo, se legal fosse, dependeria necessariamente de decisão administrativa mantendo a exigência tributária contra a pessoa jurídica, salientando que no caso sem sombra de dúvida o processo quanto a esta última ainda não havia sido apreciado definitivamente.

De outra parte, aduziu que a ilegalidade da tributação das pessoas jurídicas, como simples reflexos de fatos imputados à pessoa jurídica, e ainda em apuração, tem sido reiteradamente reconhecida pela totalidade dos Juizes Federais, citando, entre outras, sentenças proferidas pelos eminentes Magistrados Drs. Péricles Prade, da 9ª Vara Federal, Caio Plínio Barreto, da 1ª Vara Federal, e João Gomes Martins Filho, da 7ª Vara Federal, todas da Seção Judiciária de São Paulo. Mencionou ainda decisões do egrégio Tribunal Federal de Recursos no Agravo em Mandado de Segurança nº 74.305, relator o ilustre Ministro Armando Rolemborg, no REO 4.353, e no REO 98.953 - este último assim ementado:

"Tributação Decorrente - Concede-se a segurança para que seja suspensa a ação fiscal contra o sócio, até que seja decidida, na via administrativa, a controvérsia firmada no processo instaurado contra a empresa."

Frisou também o Autuado que seria imprescindível à manutenção da exigência estabelecida a prova de que as importâncias tidas como distribuídas tivessem efetivamente passado para a disponibilidade dos sócios, enfatizando que o Parecer Normativo CST nº 556/70 esclareceu que:

"o lançamento posterior registrando a saída de Caixa, supostamente para o pagamento da obrigação já resgatada em data anterior, representa, inequivocamente, a distribuição da renda omitida podendo ser tributada em poder de quem de direito, com as penalidades previstas na espécie."

E terminou por pedir a decretação da improcedência da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:



Acórdão nº 101-76.935

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tributa-se na Cédula "F" da Declaração de Rendimentos do sócio, na proporção da participação no capital social da pessoa jurídica, o valor da omissão de receitas configurada pela existência de passivo fictício. Impugnação improcedente."

Em suas razões de decidir, destacou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

- que o art. 34, I, do RIR/80 ampara plenamente o lançamento do tributo nas pessoas dos sócios, via reflexo, em consequência de infração apurada em processo instaurado contra pessoa jurídica de cujo capital eles participam;
 - que o Auto de Infração "Matriz" foi apreciado em primeiro grau, tendo sido mantido integralmente;
 - que em várias decisões o Primeiro Conselho de Contribuintes deixou patenteado que nos casos de lançamento por decorrência, o decidido no processo principal constitui prejudgado em relação à exigência tributária formalizada através de lançamento reflexo, cuja sorte está intimamente ligada ao processo que o gerou;
 - que muito embora o lançamento contra a pessoa jurídica não esteja constituído definitivamente, nada impede que se faça o lançamento reflexivo na pessoa física do sócio, já que o mesmo somente será exigido após o referido processo matriz ter sido definitivamente julgado na via administrativa;
 - que se a obrigação permanece registrada no passivo exigível, os sócios substituem, juridicamente, o verdadeiro titular do crédito já extinto, sendo, portanto, procedente o lançamento que exige o imposto do sócio.
- 

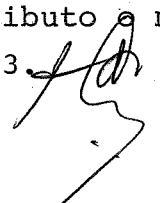
Acórdão nº 101-76.935

Isto posto, negou provimento à impugnação.

Irresignado, o Contribuinte recorre a este Conselho, reiterando a alegação de que pela própria razão de ser do crédito exigido, "via reflexo", não poderia ele subsistir. Acentuou, ou trossim, que logrou-se encontrar duplicatas e os contratos de em préstimos feitos pelos sócios, objetivando equilibrar a situação da empresa, com o que os fatos ensejadores da ação fiscal resta ram praticamente afastados.

Argumenta que na verdade o valor tributável no perído (Ex. 83 AB 82), considerando a demonstração feita, não é da ordem de Cr\$ 26.959.090, mas sim de Cr\$ 3.678.243, acrescendo que a tributação não seria cabível, uma vez que no exercício em questão registrou-se um prejuízo de Cr\$ 23.423.786.

E termina por pedir o provimento do apelo para cancelar o Auto de Infração.

Esclareço, de outra parte, que julgando o Recurso nº 89.982, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-76.914, de 11 de novembro do corrente, deu parcial provimento ao apelo para que fosse excluído da base de cálculo do tributo o montante de Cr\$ 7.515.738, relativamente ao exercício de 1983. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.935

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo o assento em lei, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de exigência por lucro considerado automaticamente distribuído decorrente de lançamento efetuado contra ITATIAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Alega o contribuinte que o lançamento contra a pessoa do sócio não poderia ser feito enquanto não se tornasse definitivo a exigência relativa à pessoa jurídica.

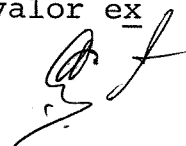
No entanto, não procede a alegação. O que não é possível, conforme têm sido reconhecido a jurisprudência e a doutrina, é o ajuizamento de execução fiscal para cobrança do tributo lançado contra os sócios se ainda não há definitividade do lançamento' relativo à empresa. Mas o lançamento pode e deve ser feito, até para evitar que ocorra decadência.

De outra parte, o fato de a empresa apresentar prejuízo no exercício em que houve a distribuição não interfere com a tributação feita em relação à pessoa do sócio.

Nada impede que, apesar de ter prejuízo no exercício, a pessoa jurídica transfira aos sócios valores não contabilizados em sua escrituração.

No tocante ao valor distribuído aos sócios, observo ' que no julgamento do processo principal houve redução da base de cálculo do tributo do exercício de 1983, no montante de Cr\$...... 7.515.738.

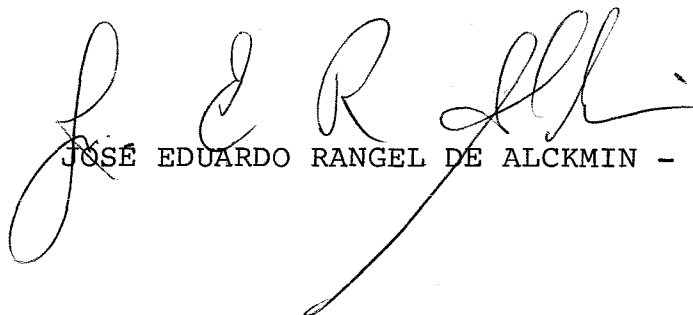
Como a participação do sócio ora recorrente no capital social da empresa é de 33,3%, aplicado tal índice ao valor ex



Acórdão nº 101-76.935

cluído do montante distribuído aos sócios, obtém-se o valor de Cr\$ 2.504.995.

Neste passo, dou parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do Suplicante o valor de Cr\$ 2.504.995.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

